

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. Sandro Mabel e do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para permitir a detração do tempo de inelegibilidade entre a condenação por decisão colegiada e seu trânsito em julgado, do prazo de inelegibilidade após o cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação das alíneas “e” e “l” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a fim de permitir a detração do tempo de inelegibilidade entre a condenação por decisão colegiada e o trânsito em julgado da mesma decisão, do prazo de inelegibilidade após o cumprimento da pena.

Art. 2º As alíneas ‘e’ e ‘l’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....

e – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, permitida a detração do tempo de inelegibilidade transcorrido entre a condenação por órgão colegiado e seu trânsito em julgado, pelos crimes:

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

2. *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*

3. *contra o meio ambiente e a saúde pública;*

4. *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*

5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*

6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*

7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*

8. *de redução à condição análoga à de escravo;*

9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*

10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

.....
I – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, permitida a detração, após o cumprimento da pena, do tempo de inelegibilidade transcorrido entre a condenação por órgão colegiado e seu trânsito em julgado;

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), estabelece hipóteses de inelegibilidade para atender ao comando constitucional do § 9º do art. 14 da Carta da República.

O dispositivo constitucional mencionado determina que lei complementar deve estabelecer hipóteses adicionais de inelegibilidade, com o fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Em um episódio ímpar de mobilização social, cidadania e de iniciativa popular de leis, a Lei da Ficha Limpa foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2010, e aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 2012. Também pela primeira vez, foi aplicada nas eleições gerais de 2014.

Embora seja ainda curta a vida da Lei da Ficha Limpa, julgamos haver já tempo suficiente para que se promovam ajustes às cláusulas de inelegibilidade, uma vez que a celeridade do trâmite, se por um lado propiciou a satisfação popular, por outro também impediu que fossem enxergados alguns defeitos graves do projeto original.

Um desses defeitos foi a criação de uma “inelegibilidade processual”, uma inelegibilidade que desestimula o ato de recorrer de uma condenação, mesmo quando a nossa Constituição garante o devido processo legal, o pleno acesso à Justiça, com os meios e recursos a ela inerentes.

O absurdo de tal criação foi reconhecido, inclusive, pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (e ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça) **Luiz Fux**, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADIn nº 4578, que avaliavam a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010. Ponderou ali o Ministro:

“Primeiramente, a leitura das alíneas “e” e “l” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 135/10 poderia conduzir ao entendimento de que, condenado o indivíduo em decisão colegiada recorrível, permaneceria o mesmo inelegível desde então, por todo o tempo de duração do processo criminal e por

mais outros 8 (oito) anos *após o cumprimento da pena*, similar ao que se vê na alínea 'l', em textual:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Em ambos os casos, **verifica-se que o legislador complementar estendeu os efeitos da inelegibilidade para além do prazo da condenação definitiva, seja criminal ou por improbidade administrativa, durante o qual estarão suspensos os direitos políticos** (art. 15, III e V, da Constituição Federal).

Ocorre que **a alteração legislativa provocou situação iníqua, em que o indivíduo condenado poderá permanecer inelegível entre a condenação e o trânsito em julgado da decisão condenatória, passar a ter seus direitos políticos inteiramente suspensos durante a duração dos efeitos da condenação e, após, retornar ao estado de inelegibilidade por mais oito anos, independentemente do tempo de inelegibilidade prévio ao cumprimento da pena.**

Impende, neste ponto, recorrer ao elemento histórico de interpretação, em que se faça a comparação entre a redação original da Lei Complementar nº 64/90 e aquela atualmente vigente, determinada pela Lei Complementar nº 135/10. A redação original do art. 1º, I, "e" (não havia correspondente ao atual inciso 'l') enunciava, *in verbis*:

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo

tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

A extensão da inelegibilidade para além da duração dos efeitos da condenação criminal efetivamente fazia sentido na conformação legal que somente permitia a imposição da inelegibilidade nos casos de condenações transitadas em julgado. Agora, admitindo-se a inelegibilidade já desde as condenações não definitivas – contanto que prolatadas por órgão colegiado –, essa extensão pode ser excessiva.

Em alguns casos concretos nos quais o indivíduo seja condenado, por exemplo, a pena de trinta anos, a impossibilidade de concorrer a cargos públicos eletivos pode estender-se, em tese, por mais de quarenta anos, o que certamente poderia equiparar-se, em efeitos práticos, à cassação dos direitos políticos, expressamente vedada pelo *caput* do art. 15 da Constituição.

Observe-se que não há inconstitucionalidade, *de per se*, na cumulação da inelegibilidade com a suspensão de direitos políticos, mas a admissibilidade de uma cumulação da inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado com a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação definitiva e novos oito anos de inelegibilidade **decerto afronta a proibição do excesso consagrada pela Constituição Federal.**

A disciplina legal ora em exame, ao antecipar a inelegibilidade para momento anterior ao trânsito em julgado, torna claramente exagerada a sua extensão por oito anos após a condenação. **É algo que não ocorre nem mesmo na legislação penal, que expressamente admite a denominada detração, computando-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória** (art. 42 do Código Penal).

Recomendável, portanto, que o cômputo do prazo legal da inelegibilidade também seja antecipado, de modo a

guardar coerência com os propósitos do legislador e, ao mesmo tempo, atender ao postulado constitucional de proporcionalidade.

Cumpre, destarte, proceder a uma *interpretação conforme a Constituição*, para que, tanto na hipótese da alínea “e” como da alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, seja possível abater, do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena, o período de inelegibilidade já decorrido entre a condenação não definitiva e o respectivo trânsito em julgado.” (os grifos são nossos).

O entendimento do Ministro Luiz Fux, fazendo uma ressalva na constitucionalidade da norma em virtude da desproporcionalidade na fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena, quando esse tempo deveria ter descontado o prazo entre a condenação e o trânsito em julgado da sentença, foi seguido, a princípio, pela Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, mas, posteriormente, ela reformulou sua posição.

Também a doutrina critica seriamente esse aspecto da norma. Adriano Soares da Costa, por exemplo, considera a Lei Complementar nº 135, de 2010, inconstitucional em virtude da desproporcionalidade das sanções.

É dele a expressão “inelegibilidade processual”, cunhada em virtude da previsão da inelegibilidade desde a decisão de órgão colegiado, *enquanto durar o processo*, fazendo com que o ônus do tempo do processo seja terrível para quem recorre de uma decisão que decreta a inelegibilidade, porque o recurso seria causa do prolongamento indeterminado da **inelegibilidade processual**. Ao depois, aí sim, viria a **inelegibilidade material**, de oito anos, como sanção ao fato ilícito eleitoral.

A causa e a razão de ser da **inelegibilidade processual** seria gerar uma sanção processual indireta pelo manejo de recursos inerentes ao devido processo legal (“*due process of law*”), criando assim limitações gravosas e antidemocráticas ao pleno exercício da pretensão à tutela jurídica e ao livre acesso ao Poder Judiciário. Ela seria decorrente da decisão de órgão colegiado, enquanto durar o processo, sem direito a qualquer espécie de

detração eleitoral para o cômputo da inelegibilidade material de 8 anos. Seria, portanto, um desestímulo ao uso dos meios recursais próprios, em verdadeira negativa de acesso ao Judiciário: recorrer seria um ônus insuportável para quem tivesse a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado.

O autor chega a dizer que “criar uma inelegibilidade de natureza meramente processual, como terrível ônus do processo, é uma solução legislativa fascista, criminosa e estapafúrdia”. E cita o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, que afirmou tratar-se de “um caso para a psiquiatria forense”.

Por tudo isso, propomos seja descontado, após o cumprimento da pena, o tempo pelo qual já ficou inelegível o condenado, entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Certos de que a presente proposta aprimora o processo eleitoral brasileiro, dando efetividade aos princípios constitucionais da proporcionalidade, do devido processo legal e do acesso à Justiça, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA